



Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0000745-65.2017.8.16.0162

Recuperação Judicial

Meritíssima.

Vista ao Ministério Público pelo r. despacho de 159941.1:

“Na mov. 159414 a credora Across Recuperação de Crédito Limitada reiterou as petições de mov. 152981, 153546¹ e 153588, ainda não apreciadas por este Juízo. ... 10.2. Quanto aos pedidos da Across, sobre os quais as recuperandas teceram manifestação, determino ainda a intimação do Ministério Público para manifestação, por **tratar-se (entre outros) de pedido de convocação em falência**. ... 19. Mov. 159414. Com efeito, os pedidos formulados pela Across e indicados pela credora se encontram pendentes de análise pelo Juízo. Contudo, tendo em vista, que **se trata de pedido de convocação em falência**, necessário que se aguarde a manifestação do ilustre representante do parquet (item 10.2 acima), para que então os autos tornem conclusos para análise”.

A finalidade da pretensão de transmutação em falência é causa de apreciação ministerial, conforme oportunamente nesse sentido o Ministério Público em 153457.1 (artigo 178, inciso I, Código de Processo Civil).

Ocorre, a respeito do particular intencional da credora extraconcursal Across Recuperação de Crédito Limitada, então exposto em 152546.1, houvera debruçamento institucional sobre, tendo sido corporificado no parecer de 154598.1. Naquele ensejo:

“Quanto ao pedido de convocação pelo inadimplemento das prestações de maio/2022 e subsidiária submissão assemblear

1 Consiste, na realidade, em peticionamento de arquivo 152546.1, encerrando pedido de convocação em falência com esteio no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005: “por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do artigo 61 desta Lei;”





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

caso não convolada com primazia pelo Juízo, constam pluralidade de iniciativa dos credores (151317, de 25/abril, **152546**, de 5/maio²; 152943 e 152949, de 14/junho) e outras mais relacionadas pela Administradora Judicial em sua referida manifestação (referência de rodapé 3 da peça³)”.

No ponto, o opinativo foi pela decretação falimentar (“o opinativo ministerial é pela convocação da recuperação judicial em falência, alicerce no advento objetivo de descumprimento do plano”, assim sentenciado no item 3 da exposição), finalizando o desenvolvimento argumentativo com abrangência da formulação da credora em foco (parágrafo acima).

Efetivado dessa forma e de antemão o mister do parecer institucional, é questão acerca da qual debruçou o douto Juízo apreciação, indeferindo a vindicação dos credores (dentre os quais a Across), assim estando o item 4.3 do decisório de 157792.1.

Descabe, portanto, a reemissão de parecer.

Com relação às sucessivas petições de 152981.1 (embargos de declaração), 153588.1 (remissão a embargos de declaração não apreciados), 158267.1 (outros embargos de declaração), a que tecidos resposta pelas embargadas (159276.1), não assoma causa para articulação ministerial, concernindo a aspectos econômicos e de interesse da credora.

Sertanópolis, 28/outubro/2022

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

2 Pedido apresentado em 30/maio, corrigindo.

3 Relação da Administradora Judicial de 153429.1.

